

1. **Processo n.:** PCR 14/00285604
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através Nota de Empenho n. 624, de 23/10/2008, no valor de R\$ 60.000,00, à Associação dos Moradores de Sambaqui, de Imbituba
3. **Responsáveis:** João Martins da Silveira, Associação dos Moradores de Sambaqui e Gilmar Knaesel
Procuradora constituída nos autos: Cláudia Bressan da Silva (de Valdir Rubens Walendowsky)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0295/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através Nota de Empenho n. 624, de 23/10/2008, no valor de R\$ 60.000,00, à Associação dos Moradores de Sambaqui, de Imbituba, pelo FUNDESPORTE;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, para a Associação dos Moradores de Sambaqui, localizada no município de Imbituba, por meio da Nota de Empenho n. 624, de 23/10/2008, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) provenientes do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE).

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **JOÃO MARTINS DA SILVEIRA** - Presidente da Associação dos Moradores de Sambaqui em 2008, inscrito no CPF sob o n. 291.916.700-63, e a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE SAMBAQUI**, de Imbituba, inscrita no CNPJ sob o n 95.787.628/0001-95, ao pagamento do valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 30/10/2008 (data de repasse da Nota de Empenho n. 624/2008), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, mencionada da Lei Complementar), em razão das seguintes irregularidades:

6.2.1. Ausência de comprovação material da efetiva realização do objeto proposto e incentivado com recursos públicos, ante a ausência de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no importe de R\$ 60.000,00, descumprindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70 IX, X, XV, XVI, XVII, XVIII e XXI do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CEST n. 322/2017**);

6.2.2. Ausência de comprovação material da efetiva prestação do serviço, no valor de R\$ 14.750,00, já incluído no item 6.2.1 retroexposto, aliado à descrição insuficiente da nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, infringindo os arts. 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, por força do art. 4º da lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.3. Realização de despesa relativa a anúncio em jornal não relacionada ao projeto incentivado, no valor de R\$ 1.149,76, já incluído no item 6.2.1 deste Acórdão, bem como foi realizada fora do prazo de aplicação, infringindo os arts. 43, II e VI, e 66, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, simetricamente, expostos no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.4. Ausência de laudo técnico e termo de recebimento da obra, no montante de R\$ 58.850,24, já incluído no item 6.2.1 e parte deste no item 6.2.2 deste Acórdão, contrariando os arts. 70, XVI, XVII e XVIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 44, VIII, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.5. Realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, no montante de R\$ 60.000,00, já incluído no item 6.2.1 e parte deste nos itens 6.2.2 a 6.2.4 deste Acórdão, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.5 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar (estadual) n. 202/2000):

6.3.1. ao Sr. **JOÃO MARTINS DA SILVEIRA**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em virtude da apresentação de prestação de contas fora do prazo, contrariando o disposto no art. 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.2 do Relatório DCE);

6.3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL** - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 9, 11 e 23 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem em afronta ao princípio da legalidade e da necessária motivação dos atos, ditado pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e os arts. 37, *caput* da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), em contrariedade ao que dispõem o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o Decreto (estadual) n. 2.080/2009 c/c os arts. 37, *caput* da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.3 do Relatório DCE);

6.3.2.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, e nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.4 do Relatório DCE);

6.3.2.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em função do repasse dos recursos mesmo diante da ausência do termo de Contrato de Apoio Financeiro, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 61, parágrafo único, c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/1993, e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 1º, 33 e 37, II do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.5 do Relatório DCE);

6.3.2.6. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de adoção de providências administrativas preliminares e de instauração da tomada de contas especial enquanto ocupava o cargo de Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, contrariando o disposto nos arts. 6º a 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 6º e 71, §§ 3º e 4º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49, a 51 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1 do Relatório DCE).

6.4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

6.5. Declarar o Sr. João Martins da Silveira e a entidade Associação dos Moradores de Sambaqui, de Imbituba, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DCE/CEST n. 322/2017**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky, à procuradora constituída nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 43/2018

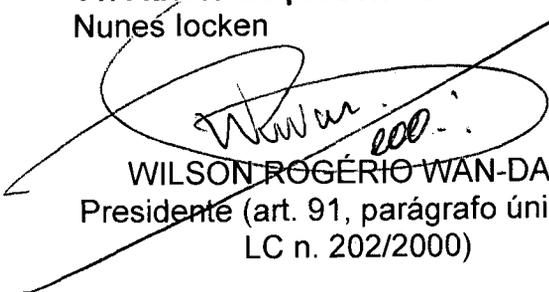
8. Data da Sessão: 09/07/2018 - Ordinária

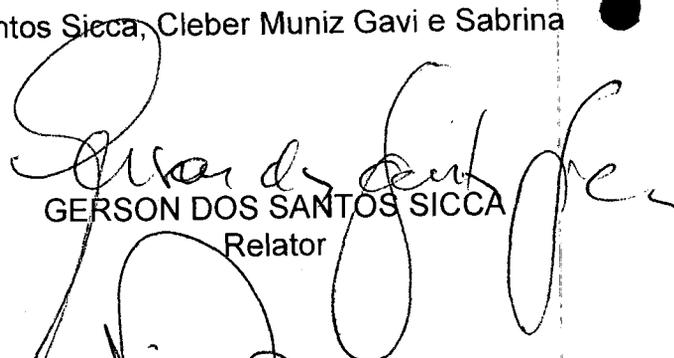
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herculano De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)


GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC